— O acréscimo previsto no art. 184 do Estatuto não mais pode ser suprimido.

— Cabe ao Tribunal de Contas negar registro de alteração de proventos que importe supressão dessa vantagem.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCESSO N.º 42 844/76

ANEXO XVI À ATA N.º 23/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram adotadas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 1978, quando o Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso interposto por João Chrysostomo de Farias para: a) denegar o registro da alteração da aposentadoria do referido funcionário, por indevida omissão da vantagem prevista na Lei

n.º 1 711, de 28 de outubro de 1952, art. 184, item III (20%); b) determinar a adoção, em seus termos, das medidas sugeridas no parágrafo final do parecer emitido pelo representante do Ministério Público e cujo texto segue em Anexo XVII a esta Ata (Proc. n.º 042 844/76).

RELATÓRIO

Ilustre servidor do Ministério da Fazenda, aposentado em 8 de março de 1967, postula o restabelecimento do acréscimo de 20%, previsto no art. 184, III, e consignado na concessão julgada legal pelo Tribunal, mas suprimido dos proventos do interessado, sob invocação do art. 27, § 6.º, do Decreto-lei n.º 1 445, de 13 de fevereiro de 1976.

Os autos vieram requisitados, mas a instrução, às fls. 74v., sugeriu não se conhecesse do recurso e se determinasse a restituição do processo "considerando que as alterações decorrentes da aplicação do novo Plano de Classificação de Cargos não estão mais sujeitas a exame", assertiva contrariada no seguinte pronunciamento da Procuradoria, às fls. 75:

"A Resolução TCU n.º 187/77, no seu art. 3.º, ao estabelecer que não mais seriam apreciados os atos relativos a 'reclassificações extensivas aos inativos', dentre outros, ressalvou 'a competência do Tribunal para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos'.

Com isto, ficou reconhecida, explicitamente, a possibilidade de serem apreciados os atos concessivos que, pela sua natureza, envolverem matéria relevante, mesmo quando o registro não mais fosse necessário.

Sendo assim, manifestamo-nos no sentido de que, recebido o petitório impetrado pelo próprio inativo, preliminarmente, seja determinada diligência interna, para o devido exame da questão posta nos autos e pronunciamento conclusivo da 2.ª IGCE, quanto ao mérito."

Deferida pela nobre Presidência a promoção do Ministério Público, oficiou o Dr. Aldo Zaban, Inspetor-geral Substituto, no bem lançado Parecer de fls. 79-83.

Sustenta a compatibilidade do art. 184 da Lei n.º 1 711/52 com o novo Plano de Classificação, até porque já reconhecido o direito do acréscimo em questão, a servidor aposentado após o enquadramento, consoante o Parecer n.º L-137, da douta Consultoria-Geral da República (*D.O.* de 18 de abr. 77, p. 4 406-8).

Argumenta que a limitação posta no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 325/74 só alcança o padrão vencimento básico, sem interferir na maneira diferenciada de tratamento, derivada da situação pessoal de cada servidor. Tanto mais quando as parcelas retiradas são, segundo o § 1.º do mesmo artigo, "as que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos", incompatibilidade essa que, no caso, como se viu, inexiste.

Sustenta mais que a supressão determinada pelo art. 27, § 6.º, do Decreto-lei n.º 1 445/76 se refere às vantagens da atividade, incorporáveis aos proventos de aposentadoria e não ao abono do art. 184 que é parte integrante dos mesmos, em decorrência do implemento de determinadas condições satisfeitas pelo servidor, constituindo, portanto, um direito adquirido em seu favor.

Às fls. 84-88, manifesta-se, com o brilho habitual, o eminente Professor Sebastião Baptista Affonso, Procurador-geral, em substituição.

Transcreve sua já citada promoção anterior (fls. 75), bem como o despacho do insigne Ministro Thompson Flores, Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, invocado pelo aposentado às fls. 77-8, admitindo a permanência e o reajustamento do acréscimo em causa, relati-

vamente aos funcionários aposentados da Secretaria daquela Corte (*D.J.* de 6 set. 77).

Após resumir o ponto de vista da Segunda Inspetoria-Geral aduz, no essencial:

"Data de 8 de março de 1967 a inativação.

Quando decretada, a aposentadoria fundamentou-se nos arts. 176-II e 184-III do Estatuto.

Nesses termos, foi o ato julgado legal.

Logo, quaisquer que sejam as transformações posteriores, operadas de ofício, não poderia ser alterada a fundamentação legal do ato originário, para excluir uma vantagem conquistada, em face da legislação então vigente, ressalvado o direito de opção, que não se configura na espécie.

De resto, não houve nenhum ato de autoridade competente, modificando o ato originário da aposentadoria, para que pudesse cessar o efeito da indigitada vantagem especial e personalíssima.

Mesmo porque a Carta Magna põe a salvo o direito adquirido, assim como a ato jurídico perfeito e acabado, contra os quais nem a lei pode atentar (art. 153, § 3.º)" (fls. 86-7).

E arremata como segue:

"Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de ser recusado registro àquela alteração, encarecendo-se a adoção das providências cabíveis, por parte do nobre titular da pasta, em nível ministerial, para o restabelecimento integral da vantagem anteriormente deferida, sem prejuízo da aplicação do novo enquadramento e dos reajustes de caráter geral, enquanto não houver ato próprio, em sentido contrário e editado pela autoridade competente" (fls. 88).

VOTO

Conheço, preliminarmente, do pedido e da alteração de proventos que o motivou.

Em síntese exemplar, definiu o eminente Conselheiro Luiz Zaidman o verdadeiro alcance da norma da Constituição de 1967 que excluiu a obrigatoriedade do exame, pelo Tribunal de Contas, das melhorias posteriores à concessão inicial das aposentadorias, reformas e pensões:

"25. A exclusão das "melhorias posteriores", a partir de 1967, representou, evidentemente, providência destinada a aliviar o Tribunal de Contas da União do encargo de, anualmente, julgar um por um milhares de processos que só exigem exame aritmético. Se o intento primacial da norma não fosse o de resguardar a Corte, quanto a tempo e recursos humanos e materiais, para o cumprimento de tarefas mais relevantes, não se justificaria a ampla extensão simultaneamente dada a seu poder de controle, mediante as inovações referentes ao emprego irrestrito das técnicas de auditoria e da faculdade de inspeção" (*Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal*, n.º 5, págs. 63-72).

Assim, diante da reafirmação da competência para a apreciação do ato principal (a concessão inicial) e das amplas atribuições conferidas ao Tribunal, pela Carta de 1967, para o exame da legalidade de qualquer despesa, até mesmo por meio de procedimentos de auditoria e inspeção, a dispensa da verificação exaustiva dos atos de majoração de proventos, a partir da Carta de 1967, não pode ser empecilho ao conhecimento, pelo Tribunal, das alterações que envolvam matéria relevante, a critério da Corte, ainda quando não fosse o registro necessário, como bem salientou o eminente Procurador Sebastião Affonso, às fls. 75, e ficara, aliás, expressamente ressalvado nos arts. 3.º e

4.º da Resolução n.º 187/77, baixada por este Plenário.

II

No mérito, participo da opinião de que o § 6.º do art. 27 do Decreto-lei n.º 1 445, de 16 de fevereiro de 1976, deve ser tido como excludente de vantagens da atividade, transportadas para a aposentadoria, incompatíveis com o sistema do Plano e superadas pelo valor do novo vencimento-base; não como supressivo de parcela vinculada ao próprio regime da aposentadoria e que sobrevive, em tese, no atual sistema, embora limitada em sua aplicação, pelo art. 102, § 2.º, da Lei Máxima, como proficientemente demonstrado pelo preclaro Consultor-geral Luiz Rafael Mayer no citado Parecer n.º L-137.

É essa, aliás, ao meu ver, a única interpretação do dispositivo em questão, capaz de afeiçoá-lo, na espécie, ao direito adquirido, assegurado pela Constituição.

Reconheço lícita a revisão, pelo legislador, do provento do aposentado, incluindo a reformulação ou absorção das parcelas decorrentes da alteração dos critérios de retribuição da atividade; mas não vejo como pretender alterar a própria regra da aposentadoria-prêmio, como a do art. 184, subordinada a condições que o inativo satisfez em determinada época e incorporou ao seu patrimônio.

Quem cumpriu, até 15 de março de 1968 essas mesmas condições, pode requerer a qualquer tempo sua aposentação, com o acréscimo do art. 184, mesmo ultrapassando a remuneração da atividade, segundo consenso geral, alicerçado na proteção do direito adquirido. Como, pois, negar a incorporação dessa mesma vantagem ao funcionário que não só preencheu antes o requisito necessário à aquisição do direito, como entrou no seu efetivo gozo e exercício?

Diante dessas considerações, e acolhendo os pareceres, conheço do pedido e recuso o registro da alteração em exame, por indevida omissão da vantagem do art. 184 do Estatuto, adotando-se, em seus termos, as medidas sugeridas na conclusão do nobre órgão do Ministério Público, transcrita no fecho do relatório que precede este voto.

TCU, 18 de abril de 1978. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.

ANEXO XVII À ATA N.º 23/78

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (ver Anexo anterior), na Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 1978, quando o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso interposto por João Chrysostomo de Farias, para: a) denegar o registro da alteração da aposentadoria do referido funcionário, por indevida omissão da vantagem prevista na Lei n.º 1 711, de 28 de out. de 1952, art. 184, item III (20%); b) determinar a adoção, em seus termos, das medidas sugeridas no parágrafo final do referido parecer (Processo n.º 042 844/76).

PARECER

Servidor aposentado do Ministério da Fazenda, inconformado com a *suspensão do pagamento de vantagem* que lhe fora anteriormente concedida, requer a requisição dos autos, para a *aprovação do ato* indigitado, a teor do preceituado na Súmula n.º 6 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II

O processo veio, requisitado.

A instrução, a cargo da 2.ª IGCE, propunha a sua devolução à origem, "considerando que as alterações decorrentes da aplicação do novo Plano de Classificação de Cargos não estão mais sujeitas a exame (Res. n.º 187/77)".

Requeremos, contudo, uma diligência interna, deferida pela nobre Presidência, nos seguintes termos:

"A Resolução TCU n.º 187/77, no seu art. 3.º, ao estabelecer que não mais seriam apreciados os atos relativos a 'reclassificações extensivas aos inativos', dentre outros, ressalvou 'a competência do Tribunal para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos'.

Com isto, ficou reconhecida, explicitamente, a possibilidade de serem apreciados os atos concessivos que, pela sua natureza, envolverem matéria relevante, mesmo quando o registro não mais fosse necessário.

Sendo assim, manifestamo-nos no sentido de que, recebido o petitório impetrado pelo próprio inativo, preliminarmente, seja determinada diligência interna, para o devido exame da questão posta nos autos e pronunciamento conclusivo da 2.ª IGCE, quanto ao mérito."

III

Juntou-se aos autos, a requerimento do interessado, cópia do v. Despacho exarado pela egrégia Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal (In: *D. Justiça*, 6 set. 1977), do seguinte teor:

"Tendo em vista o que se contém no processo principal e seus apensos, resolve:

a) reconsiderar, em parte, o despacho proferido a fls. 13, datado de 22 de abril de 1974, no pertinente a seu item IV, no que concerne à *inalterabilidade* da vantagem ali referida, passando, assim, a vigorar com a seguinte redação:

'IV — Os que se aposentaram com fundamento no art. 184, II e III do Estatuto, terão mantido o acréscimo de 20% do provento, calculado sobre o seu novo valor, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, após a revisão a que se refere o parágrafo único, do art. 20, da Lei n.º 5 985/73 e observados os arts. 15, 16 e 17 da mesma lei'.

e, em conseqüência,

b) deferir o pedido de fls. 2/3 (Processo n.º 9 744/74, apensado), formulado por J.N.O., aposentado no cargo de Oficial Judiciário, Símbolo PJ-3, do antigo quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, com as vantagens do art. 184, II, da Lei n.º 1 711/52, determinando que dita vantagem seja calculada sobre a parcela do provento correspondente ao vencimento básico, acrescida da gratificação adicional.

2. E assim o faço porque este vinha sendo o procedimento adotado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a partir da solução atribuída pela Presidência no Processo Administrativo n.º 862 de 1966, aplicada aos servidores inativados da Secretaria, adotada pelo Colendo Tribunal de Contas da União, no particular, não afetada pela Lei n.º 5 985 de 1973, como, ademais, concluiu a citada Corte de Contas, através da Decisão Normativa de 25 de abril 1974 (Proc. n.º 10 418/74), n.ºs 4 e 8 (*Diário Oficial* de 5 jul. 74, p. 7 515-8), dando exegese ao art. 9.º §§ da Lei n.º 5 951/73, de íntima analogia ao já referido art. 20 e §§ da Lei n.º 5 985/73."

IV

Em novo e circunstanciado parecer, o Sr. Inspetor-geral Substituto da 2.ª IGCE sustentou, em síntese:

a) que o legislador, ao implantar o novo Plano de Classificação, não poderia fe-

rir direito adquirido, quando a Constituição de 1967 resguardara a expectativa do direito;

b) que, como vem sendo ainda concedida a vantagem dos 20%, prevista no art. 184, quando não infringir a vedação contida no art. 101, § 3.º da Constituição, inclusive a quem se aposente em cargo do novo plano, não haveria razão para tirá-la dos inativados, anteriormente, com tal benefício;

c) que o art. 27, § 6.º do Decreto-lei n.º 1 445/76, ao fazer incidir o reajuste sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base com "supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições" (excetuado o salário-família e os qüinqüênios) só pretendeu absorver aquelas "vantagens..." percebidas da ativa e não ao acréscimo, específico, do inativado favorecido pela aposentadoria-"prêmio".

Concluindo, aquela peça da instrução reconhece que tem direito o recorrente ao restabelecimento da vantagem que lhe fora anteriormente concedida, mantendo-se o acréscimo dos 20% (art. 184 da Lei n.º 1 711/52), mesmo depois de incluído no novo plano de classificação de cargos.

V

Data de 8 de março de 1967 a inativação.

Quando decretada, a aposentadoria fundamentou-se nos arts. 176-II e 184-III do Estatuto.

Nesses termos, foi o ato julgado legal.

Logo, quaisquer que sejam as transformações posteriores, operadas de ofício, não poderia ser alterada a fundamentação legal do ato originário, para excluir uma vantagem conquistada, em face da legislação então vigente, ressalvado o direito de opção, que não se configura na espécie.

De resto, não houve nenhum ato de autoridade competente, modificando o ato originário da aposentadoria, para que pudesse cessar o efeito da indigitada vantagem especial e personalíssima.

Mesmo porque a Carta Magna põe a salvo o direito adquirido, assim como a ato jurídico perfeito e acabado, contra os quais nem a lei pode atentar (art. 153, § 3.º).

O ato inquinado de ilegal está bem definido na seguinte informação, prestada pelo Setor de Direitos e Deveres da Delegacia do Ministério da Fazenda, aqui no DF:

"a) O processo de aposentadoria do inativo de n.º 445 329/66 foi apensado ao de n.º 0 168-17 798/76 e encaminhado ao Departamento de Pessoal deste Ministério, com a Relação n.º 312, de 14 de janeiro de 1977 c-3 700, para apreciar reclamação do inativo quanto à suspensão do pagamento dos 20% do art. 184 do EF.;

b) os 20% do art. 184 foram pagos em março e abril sem reajustamento em face do artigo 20 do Decreto-lei n.º 1 445/76, e, seguindo orientação do D.P. deste Ministério, feito através do Ofício-circular n.º 29, de 11 de agosto de 1976 (cópia anexa);

c) a partir de maio de 1976, em razão do § 6.º do art. 27 do citado Decreto-lei n.º 1 445/76, foram absorvidos pelo enquadramento provisório, os 20% mencionados (cópia anexa)."

Diz aquela Circular n.º 29:

"Para orientação dessa estação pagadora, esclareço a V. S.ª que o reajuste autorizado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, não incide sobre a parcela do provento correspondente ao acréscimo de 20% previsto no art. 184, item II, da Lei n.º 1 711/52, conforme recomendação do DASP no

Processo n.º 0 168-16 958/76 (Cf. Decreto-lei n.º 1 445/76, art. 20)."

A outra Circular n.º 28, também supracitada, recomendava o seguinte:

"A fim de evitar delonga no cumprimento da Instrução Normativa n.º 56, do DASP, publicada no *Diário Oficial* de 23 de junho p. passado, no sentido de ser realizado, de imediato, o pagamento dos inativos na forma disciplinada na Instrução Normativa n.º 53, do aludido Departamento, e tendo em vista as dúvidas suscitadas por diversas estações pagadoras, esclareço a V. S.ª que nos casos dos agregados poderá ser feito o pagamento provisório do provento correspondente ao inicial do cargo efetivo que o aposnetado ocupava antes da agregação, caso este seja superior ao provento do símbolo em que se deu a agregação.

Após o exame de cada caso pelo Órgão Central do SIPEC, na forma prevista no item 5.1 da Instrução Normativa n.º 53, para efeito do que este Departamento de Pessoal preencherá o Anexo IV junto por cópia, essa Delegacia corrigirá as diferenças eventualmente ocorridas.

Idêntico critério de pagamento deverá ser adotado com relação aos aposentados com vantagem de cargo em comissão ou de função gratificada, isto é, pagar o provento correspondente ao inicial do cargo efetivo de que era titular, caso este seja superior ao do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada."

VI

O parecer da 2.ª IGCE está bem fundamentado.

A nosso ver, também, assiste razão ao requerente, porquanto a nova legislação não revogou a anterior nem pretendeu abolir vantagem concedida aos inativos, pelo Estatuto.

Para tanto, precisaria ter sido expressa.

Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de ser recusado registro àquela alteração, encarecendo-se adoção das providências cabíveis, por parte do nobre titular da pasta, em nível ministerial, para o restabelecimento integral da vantagem anteriormente deferida, sem prejuízo da aplicação do novo enquadramento e dos reajustes de caráter geral, enquanto não houver ato próprio, em sentido contrário e editado pela autoridade competente.

É este o nosso parecer.

Proc., em 10 de março de 1978. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-geral. em substituição.